



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 11/11/1993
	Rubrica

Processo nº 10.320-000.890/90-66

Sessão de: 21 de outubro de 1992 ACORDÃO nº 201-68.473  
 Recurso nº: 86.838  
 Recorrente: CONSTRUTORA TORRES LTDA.  
 Recorrida: DRF EM SÃO LUIS - MA

**PIS-FATURAMENTO** - Omissão de receitas. Falta de registro de aquisição de bem do ativo e registro de obrigações não-comprovadas representam omissão de receitas operacionais, cabendo a cobrança da contribuição, sobre os respectivos valores. Comprovada, em diligência, a existência de parte das obrigações excluem-se da base de cálculo os valores correspondentes. **Recurso parcialmente provido..**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TORRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS COLENCI DA SILVA NETO, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

*Aristofanes Fontoura de Holanda*  
 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

*Antonio Carlos Taquez Camargo*  
 \*ANTONIO CARLOS TAQUEZ CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO(Suplente).

CF/MAFS/AC

\*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maira Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.320-000.890/90-66

Recurso nº: 86.838

Acórdão nº: 201-68.573

Recorrente: CONSTRUTORA TORRES LTDA.

## RELATÓRIO

Os presentes autos retornam a este Conselho, após cumprida pela DRF de origem a Diligência nº 3.600, determinada pelo Colegiado em Sessão de 09/01/92.

Reporto-me ao relatório efetuado naquela Sessão, que leio agora.

No relatório da Diligência Fiscal de fls. 41, a fiscalização esclarece ter havido a comprovação de parte dos valores apontados como "passivo fictício", o que reduziria a omissão de receita apurada, de Cr\$\$ 79.6044.659,00 para Cr\$\$ 21.519.859,00, tendo em vista que obrigações no valor de Cr\$\$ 58.084.800,00 foram efetivamente pagas em 1986, conforme verificação efetuada junto ao fornecedor.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.320-000.890/90-66  
Acórdão nº: 201-68.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo não assistir razão à Recorrente, no que toca à omissão de receita indicada pela falta de registro da aquisição do veículo mencionado no auto de infração.

Com efeito, como constatou o Julgador de Primeira Instância, não há comprovação, mediante o competente registro contábil, de que a Autuada tivesse adquirido à MNP Torres - Construtora Torres, o veículo que diz ter entregue ao vendedor (COMAVE) em troca do caminhão D-40 referido pela fiscalização. Não há portanto suporte documental de que detivesse a propriedade do veículo que diz ter permutado pelo caminhão D-40. Assim, como a aquisição não foi registrada, nem o foram os supostos recursos para sua efetivação, é de se concluir, com a Autoridade Recorrida, que a referida aquisição se deu com receitas operacionais subtraídas à incidência da contribuição de que tratam estes autos.

Quanto ao "passivo fictício" indicado pela fiscalização, entendo se deva acolher a comprovação das obrigações, conforme indicado no relatório de diligência fiscal, já referido.

Voto portanto pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluída da exigência a parcela da base de cálculo representada pelos valores das obrigações que foram comprovadas, no montante de Cr\$ 58.084.800,00, como demonstrado no relatório de diligência fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA